

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO Nº 1.920/2024-PGJ, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024
(SEI Nº 29.0001.0066925.2024-28)

VIGÊNCIA

Compilada até a [Resolução nº 2.322/2026-PGJ, de 23/06/2026](#).

TEXTO SEM COMPILAÇÃO

Regulamenta a nova sistemática de arquivamento do inquérito policial, do procedimento de investigação criminal ou de quaisquer elementos informativos de mesma natureza no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 19, XII, “c”, da [Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993](#);

CONSIDERANDO os termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela [Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019](#);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, em que se questionou as alterações no [Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal), pela [Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019](#), decidiu, conforme os itens 20 e 21 do Acórdão publicado no DJE de 19 de dezembro de 2023: “20. Atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela [Lei nº 13.964/2019](#), para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses; 21. Atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela [Lei nº 13.964/2019](#), para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento”;

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a eficácia das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade inicia-se com a publicação da ata de julgamento (STF, ARE 1330184 AgR-terceiro/PE, Primeira

Turma, Relator Min. Dias Toffoli, j. 03.10.2022, p. 28.11.2022);

CONSIDERANDO que, além da vítima ou do seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à instância revisional do Ministério Público, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia na promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, o fluxo a ser adotado por seus membros na comunicação da decisão de arquivamento da investigação criminal à vítima ou seu representante legal, ao investigado, ao juízo competente e à autoridade policial, bem como na tramitação de eventual pedido de revisão pela vítima ou seu representante legal;

CONSIDERANDO que as Notícias de Fato Criminais não possuem natureza de procedimento investigatório, nos termos da [Resolução CNMP nº 181/2017](#) e da [Resolução CNMP nº 174/2017](#);

CONSIDERANDO que os Termos Circunstanciados de Ocorrência, que tratam, na principiologia da [Lei nº 9.099/1995](#), de notícias circunstanciadas de infrações de pequeno potencial ofensivo, não possuem natureza investigativa, podendo ser lavrados por integrantes da polícia judiciária ou da polícia administrativa (STF – ADIs 6.264 e 6.245), ficando seu arquivamento, contudo, sujeito ao controle judicial, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, cujos acórdãos foram publicados em 23 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO que a investigação preliminar, prevista no artigo 67 da PORTARIA Nº PM1-011/04/13 assemelha-se à Notícia de Fato Criminal, uma vez que não se trata de procedimento investigativo nos termos do decidido no AgRg no RHC nº 88.132/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 13/5/2021;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da criação de critérios mínimos para o procedimento de notificação após o advento da decisão do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal determinou que os arquivamentos dos inquéritos policiais continuem submetidos ao controle anômalo do Poder Judiciário, ainda que restrito a casos de patente ilegalidade ou teratologia, estendendo sua abrangência até mesmo

para os Procedimentos Investigatórios Criminais presididos pelo Ministério Público, previstos na [Resolução CNMP nº 181/2017](#);

CONSIDERANDO que a redação do artigo 19 da [Resolução CNMP nº 181/2017](#) (dada pela [Resolução CNMP nº 289/2024](#), para adequação ao regime jurídico estabelecido pelo decidido nas ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305) estabelece normas gerais e regulamenta a forma de comunicação das promoções de arquivamento às vítimas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, nos termos do artigo 17 da [Resolução CNMP nº 181/2017](#), tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos direitos das vítimas de crime, inclusive quanto à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem;

CONSIDERANDO as diretrizes da [Resolução CNMP nº 243/2021](#), que dispõe sobre a política institucional de proteção integral e de promoção de direitos e apoio às vítimas, em especial às vítimas de infrações penais, garantindo-lhes acesso à informação, comunicação, participação, verdade, diligência devida, proteção psicológica e dados pessoais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, nos termos do artigo 4º da [Resolução CNMP nº 243/2021](#), zelar para que sejam assegurados às vítimas os direitos à informação, proteção psicológica, documental, inclusive de dados pessoais, garantindo-lhes proteção contra a vitimização secundária e terciária;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do artigo 7º da [Resolução CNMP nº 243/2021](#), deverá zelar pela proteção da vida privada das vítimas e de seus familiares, mediante aplicação das medidas adequadas ao caso concreto, velando sempre pelo direito de a vítima não ter contato com o autor do fato, pela proteção de sua intimidade e integridade psíquica, mediante adoção de meios para evitar sua revitimização;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do artigo 8º da [Resolução CNMP nº 243/2021](#), deverá zelar para que as vítimas tenham participação efetiva na fase da investigação e no processo, seja por meio da materialização dos direitos de serem ouvidas, de terem seus bens restituídos, de apresentarem elementos de prova, de serem comunicadas de decisões no curso do processo, caso assim manifestem interesse;

CONSIDERANDO que o direito de informação é disponível, devendo a vontade da vítima ser

respeitada como decorrência da sua autonomia individual e como instrumento de prevenção aos processos de revitimização e de violação da privacidade e da intimidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 13 da [Resolução nº 243/2021](#), cada unidade do Ministério Público poderá regulamentar, por ato próprio, as diretrizes ali fixadas sobre o tratamento conferido às vítimas de infrações penais, acrescentando outras que se conciliem com suas especificidades regionais e com a política de proteção integral ali planejada;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 29, VII, da [Lei nº 8.625/1993](#), compete ao Procurador-Geral de Justiça determinar o arquivamento de inquéritos policiais e outras investigações de natureza criminal, nas hipóteses de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO a conveniência de ser regulamentado o trâmite dos arquivamentos para homogeneização e padronização no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, com o fim de otimização de recursos técnicos e humanos, em homenagem ao princípio da unidade institucional e da economicidade,

Resolve:

Capítulo I **Do objeto**

Art. 1º. As comunicações da decisão de arquivamento do inquérito policial, do procedimento de investigação criminal ou de qualquer elemento informativo da mesma natureza, incluídos aqueles afetos à justiça militar, e a tramitação da sua revisão, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, observará o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Resolução ao arquivamento parcial, referente a fato ou investigado específico, não incluído na denúncia.

Art. 2º. As comunicações da decisão de arquivamento previstas no artigo 28, *caput*, do Código de Processo Penal não se aplicam à Notícia de Fato criminal, que segue o determinado na [Resolução CNMP nº 174/2017](#), ao Termo Circunstanciado de Ocorrência e à investigação preliminar da Justiça Militar, que não possuem natureza investigatória.

§ 1º. Se realizada providência investigativa ou se a Notícia de Fato Criminal vier acompanhada de elementos de informação, aplica-se a presente resolução.

§ 2º. A decisão de arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência deve ser comunicada

ao juízo competente.

§ 3º. As comunicações são dispensadas nos arquivamentos que envolvam crimes de ação penal pública condicionada à representação, quando a vítima expressamente manifesta seu desinteresse em ver processado o autor dos fatos, seja ele conhecido ou não.

§ 4º. Aos procedimentos afetos à Justiça Eleitoral aplica-se a [Resolução nº 1.849/2024-PGJ, de 15 de maio de 2024.](#)

Capítulo II

Da comunicação da decisão de arquivamento da investigação criminal

Art. 3º. Ao promover o arquivamento do inquérito policial, do procedimento de investigação criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o membro do Ministério Público comunicará a decisão ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial.

§ 1º. Após a comunicação ao juízo competente, a decisão de arquivamento será comunicada, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, preferencialmente por meio eletrônico e excepcionalmente pela via postal, ao investigado, à autoridade policial e à vítima, assim considerada a titular do bem jurídico afetado, ou a seu representante legal, conforme o artigo 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

§ 2º. No caso de morte, incapacidade total ou desaparecimento da vítima, por fato com ou sem nexos de causalidade com o crime, a notificação deverá ser feita a uma das vítimas indiretas já qualificadas no procedimento de investigação criminal, assim entendidas, nos termos do artigo 3º, II, da [Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público](#), como as pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam.

§ 3º. Nas investigações sobre crimes praticados em detrimento do patrimônio ou da moralidade dos entes federativos, a comunicação deverá ser dirigida à chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial, nos termos do artigo 28, § 2º, do Código de Processo Penal.

§ 4º. Estando o investigado preso, a comunicação ao juízo competente deverá ser feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão.

§ 5º. As comunicações de arquivamento previstas no artigo 28 do Código de Processo Penal deverão ser feitas por meio eletrônico, como e-mail, mensagens telefônicas, telemáticas, aplicativos ou ferramentas congêneres, devendo haver comprovação nos autos por forma idônea.

§ 6º. Não sendo possível a comunicação por meio eletrônico, será utilizado o meio postal, considerando-se o termo inicial do prazo para pedido de revisão do arquivamento o 16º (décimo

sexto) dia corrido, a contar da expedição da postagem, nos casos em que não houver comprovação da data do efetivo recebimento da comunicação pela vítima direta ou indireta, nas hipóteses desta resolução.

§ 7º. Será considerada realizada a comunicação endereçada e remetida ao contato mais recente informado pelo destinatário na respectiva investigação criminal, independentemente da comprovação do efetivo recebimento.

§ 8º. Não sendo localizada a vítima ou o indiciado no respectivo endereço mais recente, disponibilizado nos autos da investigação ao tempo da promoção de arquivamento, a serventia certificará o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 9º. A comunicação feita à vítima deverá conter o número do respectivo procedimento investigatório, cópia da promoção de arquivamento e informação sobre a faculdade de pedir revisão, com indicação expressa da forma e do prazo para exercê-la.

§ 10. Independentemente do transcurso do prazo de trinta dias para que a vítima requeira a revisão do arquivamento, realizadas ou frustradas as comunicações, os autos serão, desde logo, enviados ao Poder Judiciário.

§ 11. Em caso de promoção de arquivamento de procedimento sobre fato que tenha como investigado o representante legal da vítima direta, a comunicação será feita a qualquer pessoa, já identificada nos autos, que possa ser conceituada como vítima indireta, nos termos do artigo 3º, II, da [Resolução CNMP nº 243/2021](#);

§ 12. Na hipótese do parágrafo anterior, se não identificada a vítima indireta, o membro do Ministério Público deverá elaborar manifestação contendo menção a tal circunstância, a impossibilidade de notificação da vítima por meio de seu representante legal, em virtude de conflito de interesses, e a determinação de remessa do procedimento para revisão pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 13. Em caso de promoção de arquivamento de investigação que apure crime vago, as comunicações serão dirigidas apenas ao juízo competente, ao investigado e à autoridade policial.

§ 14. Se a vítima ou seu representante legal ou o investigado estiver custodiado, e esta informação constar nos autos, a comunicação do arquivamento deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico, dirigido ao Diretor do Estabelecimento Prisional.

§ 15. Na hipótese do parágrafo anterior, a vítima ou seu representante legal deverá ser cientificada de que eventual pedido de revisão poderá ser apresentado por mensagem certificada e enviada, dentro de 30 (trinta) dias, pela mesma Diretoria por meio da qual lhe tiver sido enviada a comunicação do arquivamento.

§ 16. A comunicação da promoção do arquivamento ao investigado será dispensada quando

não for possível sua individualização, e poderá ser postergada, por manifestação fundamentada, quando o ato puder frustrar a eficiência, a eficácia e a finalidade de outra investigação ou diligência em curso, devendo ser realizada assim que cesse tal óbice.

§ 17. A comunicação à Autoridade Policial, nos casos em que a investigação é conduzida pela Polícia Judiciária, será realizada automaticamente, pelo próprio sistema informatizado, desde que utilizado, na juntada da peça, o tipo de petição intermediária “Manifestação do MP – Promoção de Arquivamento”, em ambos os sistemas (SAJ/MP e e-SAJ).

§ 18. São possíveis tratativas pela unidade ou pela Direção de Secretaria das Promotorias de Justiça, conforme o caso, com o Poder Judiciário da localidade, para que este realize, de acordo com as peculiaridades e dimensões das estruturas institucionais envolvidas, as comunicações previstas no artigo 28 do Código de Processo Penal, nos casos de arquivamento promovido pelo Ministério Público.

Capítulo III – Do pedido de revisão do arquivamento

Art. 4º. O pedido de revisão de arquivamento formulado pela vítima direta ou seu representante legal, ou, quando for o caso, pela vítima indireta, independe de assistência de advogado ou defensor público, e deverá ser apresentado ao Promotor de Justiça natural, pessoalmente ou por meio eletrônico.

§ 1º. Os meios eletrônicos de peticionamento disponíveis às vítimas não assistidas por advogado ou Defensor Público não funcionarão nos finais de semana, feriados e recesso.

§ 2º. No período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, ficará suspenso o prazo para o pedido de revisão. (NR dada pela [Resolução nº 2.322/2026-PGJ, de 23/06/2026](#))

§ 3º. O pedido de revisão, com os documentos que eventualmente o acompanhem, deverá constar do procedimento, e deverá ser apreciado pelo membro do Ministério Público em até 5 (cinco) dias, que poderá, em manifestação fundamentada, reconsiderar a decisão de arquivamento.

§ 4º. Caso mantenha o arquivamento, o membro do Ministério Público deverá encaminhar o procedimento ao Procurador-Geral de Justiça, em até 10 (dez) dias, para decisão.

§ 5º. Verificada manifesta ilegitimidade para o pedido de revisão, o membro do Ministério Público poderá indeferir fundamentadamente o seu processamento, deixando de encaminhá-lo ao Procurador-Geral de Justiça.

Capítulo IV – Da revisão do arquivamento por provocação do Poder Judiciário

Art. 5º. Havendo provocação do juízo competente para a revisão do arquivamento, por entender presente teratologia ou patente ilegalidade, o membro do Ministério Público poderá exercer o juízo de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência do despacho judicial, aplicando-se o § 4º do artigo anterior caso mantenha o arquivamento.

Capítulo V – Das disposições finais

Art. 6º. A Procuradoria-Geral de Justiça poderá constituir entendimentos próprios, em súmulas, enunciados e orientações, notadamente em matérias repetitivas, cujo conteúdo servirá de fundamento para a decisão de arquivamento, de recusa de propositura de acordo de não persecução penal e de declínio ou assunção de atribuição pelos órgãos de execução, bem como para estabelecer uma diretriz político-criminal no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 7º. Nos casos de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça, aplicam-se, no que couber, os dispositivos acima, observado o disposto no artigo 12, XI, da [Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993](#).

Art. 8º. Não são aplicáveis as disposições acima às situações de extinção de punibilidade, que se sujeitam ao regime jurídico próprio dos artigos 61, 62, 395, III, 397, IV, e 648, VII, do Código de Processo Penal.

Art. 9º. Quando, nos autos de inquérito policial, procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o membro do Ministério Público concluir que a atribuição para atuar no procedimento é de instituição congênere de outro Estado da Federação ou do Ministério Público da União, deverá submeter sua decisão, em manifestação fundamentada, ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º. Caso deva ser suscitado conflito de atribuição com Ministério Público de outro Estado ou com o Ministério Público da União, deverá ser apresentada manifestação fundamentada nesse sentido, com remessa do procedimento, no prazo de 3 (três) dias, ao Procurador-Geral de Justiça, a quem incumbirá eventual encaminhamento ao Conselho Nacional do Ministério Público para decisão.

§ 2º. Deixando o Procurador-Geral de Justiça de homologar o declínio de atribuição ou de encaminhar o conflito ao Conselho Nacional do Ministério Público, deverá designar, desde logo, outro membro para atuar no procedimento, salvo nos casos em que a recusa de homologação

ou da remessa não implicar infringência à independência funcional do membro declinante ou que tenha proposto a suscitação do conflito.

§ 3º. Homologado o declínio de atribuição, o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, devolverá os autos à comarca de origem, caso já estejam judicializados, para a devida remessa do expediente ao Ministério Público que for considerado com atribuição para o caso, ou remeterá o procedimento diretamente ao órgão do Ministério Público indicado no declínio, no caso de procedimentos ainda não judicializados.

§ 4º - Entendendo correto o fundamento do conflito de atribuições, o Procurador-Geral de Justiça remeterá os autos ao Conselho Nacional do Ministério Público e comunicará o membro do Ministério Público suscitante.

Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor no dia 7 de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Publicado em: [DOESP, Caderno Executivo – Seção Atos Normativos, 20 de setembro de 2024.](#)

dadb